

**A SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE VARGEM ALTA/ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO 016/2023**

**VOXCITY TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, com sede e foro na Rua Gastão Bicca de Oliveira, nº 749, centro, Siderópolis/SC, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar,

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **TELEFONICA BRASIL S/A**, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente contrarrazão tem como prazo final a data de 03/08/2023, as 17h, portanto a presente contrarrazão ao recurso administrativo interposto é tempestiva.

**2. DOS FATOS**

Em sessão pública realizada no portal de compras públicas no dia 27/07/2023, a recorrida foi declarada vencedora do presente certame, contudo a Telefônica Brasil S/A manifestou a intenção de interpor recurso quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado.

**3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Primeiramente, pontua-se que a recorrente em sua intenção de recurso motivou que o atestado de capacidade técnica não atende as especificações do edital, assim como, em suas razões recursais, questionou-se quanto a licença MVNO ser subcontratação e sobre o edital vedar esta contratação. Cumpre salientar que a intenção de recurso deve ser motivada no momento oportuno, sobre pena de decadência deste direito, as razões a serem apresentadas no prazo estabelecido devem ser em face a motivação apresentada.

A recorrente alega em suas razões que o atestado de capacidade técnica apresentado, em sede de diligência, foi o mesmo anexados aos documentos iniciais, sendo assim não cumprindo a diligência, entretanto podemos extrair do texto do item 10.2.1:

*Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação**, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições de fornecimento.*

Portanto, em análise ao exigido no instrumento convocatório, a recorrida atendeu as exigências, sendo que o atestado demonstra que foram fornecidos chips com pacotes de ligações ilimitadas e pacotes de dados, ainda, esta recorrida presta o serviço a outros municípios.

Quanto a exigência do item 10.2.1, a recorrente alega que não cumpre o descrito no item, em relação à quantidade, entretanto, é comum os editais exigirem “**Compatível em características, quantidades e prazos**”, ocorre que a compatibilidade não significa ter que ser apresentado o quantitativo identifiado, outrossim, tal solicitação é vedada pelos tribunais de contas, podendo ser estabelecido em seus instrumentos convocatórios o percentual máximo de 50%.

Na mesma consonância, como podemos verificar em nenhum momento foi exigido percentual mínimo na apresentação do atestado de capacidade técnica, cumpre salientar que a recorrida presta serviços de fornecimento de linha móvel a outros municípios, como por exemplo Seara/SC; Águas Lindas/Go, Ouro Verde do Oeste/PR, e que o atestado

informado atende totalmente os requisitos, no que diz respeito a prestação do serviço objeto, ressalta-se que o fornecimento de 1 linha em nada difere do fornecimento de 100 linhas.

Ademais, a recorrente em suas razões alega que a recorrida não é prestadora do serviço móvel pessoal, não estando na lista de outorgados/concessões. A Anatel, por meio da Resolução nº 550/2010, possibilitou a prestação de serviços SMP por rede móvel virtual, de empresas credenciadas ou autorizadas com a prestadora de origem.

Para melhor compreensão a radiofrequência é a faixa do espectro eletromagnético de 8.3khz a 3000 Ghz, onde ocorre a radiocomunicação. Esse espectro é um recurso limitado, administrado pela Anatel, em que são atribuídas faixas as empresas outorgadas, não sendo possível a operação de dois ou mais serviços no mesmo segmento de onda ou no mesmo range.

Neste caso, ocorrendo a limitação na possibilidade de concessão de novas outorgas, a Anatel regulamentou as MVNO's, as quais prestam o serviço móvel pessoal por meio de Rede Virtual, utilizando a infraestrutura já regulamentada em operação das redes SMP.

Conforme ementa da resolução 550/2010, **a prestação do serviço do serviço do serviço móvel pessoal, dar-se-á também pela Rede Virtual (RRV-SMP)**, tecnicamente denominado **MVNO**, cumprindo assim as exigências editalícias e principalmente os normativos da Anatel, órgão competente para a regulamentação dos serviços de telecomunicações, nestes termos:

Art. 31. A Prestação do SMP por Autorizada de Rede Virtual constitui Serviço de Telecomunicações, classificando-se a **Autorizada de Rede Virtual como Prestador Autorizado do SMP** e sujeitando-se a todas as regras contidas neste Regulamento bem como às demais aplicáveis. (Resolução nº 550/2010)

Neste sentido, as razões apresentadas pela recorrente de que a recorrida não poderia prestar o serviço de serviço móvel pessoal não devem ser consideradas por falta de mérito em sua requisição, pois são contrárias a resolução da Anatel, agência regulamentadora das Telecomunicações. Extrai-se da resolução, nas obrigações do credenciado/autorizado o seguinte texto:

Art. 40. Constituem deveres da Autorizada de Rede Virtual:

**I - Cumprir as obrigações decorrentes da regulamentação que recaiam sobre as Autorizadas do SMP**, em especial as constantes no Regulamento do SMP;(grifo nosso)

No mesmo sentido, as MVNO's atuam, de forma regulamentada e fiscalizada pela ANATEL, resolvendo a limitação governamental na concessão de licenças para operação de empresas de telefonia, proporcionando a ampliação da competição, principalmente na esfera pública onde não possuía muita competição em razão da participação de poucas empresas, participando principalmente as operadoras Vivo e Claro.

A MVNO é conceituada como empresa de telefonia móvel, onde possui números específicos, marca própria, produção individual de cartões pré-pagos, sistema de atendimento e de acesso a crédito distintos, dentre outras características próprias. Além de arguir para si, a responsabilidade objetiva nas relações contratuais, não se substabelecendo na rede SMP.

A subcontratação em telecomunicações alegada pela recorrente ocorre nos casos em que as empresas não credenciadas ou licenciadas MVNO, sem outorga para a prestação do serviço Móvel Pessoal (SMP), participam de licitações ofertando planos móveis de terceiros, sendo somente um revendedor de linhas. Podemos verificar que essa situação é TOTALMENTE DIFERENTE da prestação oferecida pela recorrida, a qual possui plano móvel próprio, registrado na Anatel, com contrato de credenciamento com a prestadora de origem, atendendo os requisitos técnicos estabelecidos pela agência regulatória dos serviços de telecomunicações, ANATEL.

Outrossim, em consulta simplificada de objetos semelhantes podemos verificar a participação de empresas caracterizadas por serem MVNO'S, ainda, o impedimento de participação de empresas destas modalidades infringiria os princípios da Legalidade, isonomia, bem como, o da proposta mais vantajosa, ocorre que buscando a ampliação do mercado competitivo na área de telecomunicações e melhor atendimento aos consumidores foi adotada a MVNO'S.

É forçoso a intenção da recorrente em inabilitar esta recorrida por alegações de impossibilidade jurídica e técnica para a prestação do serviço, entretanto, deixando de analisar a resolução aplicada ao setor de telecomunicações, bem como, comprovado em sede de diligência que atende, possui cobertura, a área de prestação do serviço.

Ademais, o edital no item 10.2.2 não restringe somente ao contrato de concessão, sendo possível a apresentação do **Termo de autorização da Anatel**, para a prestação do serviço, portanto, ao acessar [Autorizações do Serviço Móvel Pessoal \(SMP\) — Agência Nacional de Telecomunicações \(www.gov.br\)](http://www.gov.br), podemos citar o seguinte:

“As **autorizações do SMP** também podem ser expedidas para **operadores virtuais** (não possuem outorgas de radiofrequências), conforme Regulamento sobre **Exploração de Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP)**, aprovado pela Resolução nº 550/2010.”

Por fim, em relação a permitir a participação somente de empresas outorgadas a prestar serviços de SMP, estaria vinculado a somente 4 empresas, sendo que em análises em editais de objeto iguais/semelhantes tem a participação somente das empresas Telefônica Brasil S.A e Claro S.A, assim, prejudicando o princípio da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Contudo, referente a afirmação de que a prestação de serviço por MVNO ser considerada subcontratação, salienta-se que o edital em questão na minuta do contrato veda a participação, desde que, não tenha anuência do órgão contratante.

8.1 - Não será permitida a subcontratação total ou parcial dos serviços decorrentes deste contrato, bem como, qualquer faturamento por parte de terceiros, **sem a prévia e expressa anuência da contratante;**

Não há de se falar em descumprimento as cláusulas contidas no instrumento convocatório, na ocorrência do entendimento por este órgão que o serviço a ser prestado se trata de subcontratação total ou parcial, este poderia permitir, conforme constante na

parte final, contudo, como já exemplificado acima a prestação por MVNO é regrada pela Anatel e a sua restrição em editais caracteriza ofensa direta ao princípio da legalidade

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mitigado em relação ao demais, onde a busca da licitação é um meio sobre o fim, este sendo a prestação do serviço com qualidade e pelo menor preço.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- I – O recebimento das Contrarrazões ao Recurso Administrativo;
- II – Seja negado o provimento ao Recurso Administrativo ora impugnado, tendo em vista que a recorrida atendeu integralmente as exigências estabelecidas no edital;
- III – Que seja mantida a recorrida como vencedora do presente certame, com fulcro nos princípios da Legalidade, isonomia, e obtenção da proposta mais vantajosa.

Siderópolis, 02 de agosto de 2023.

---

Diego Bernarda Netto  
034.464.979-27  
Sócio Administrador  
Voxcity Tecnologia LTDA  
19.813.396/0001-14